SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198843 - RS (2026/0082891-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LABORATORIOS LIBRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	VALESKA SANTOS GUIMARÃES - RJ080439
		TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
		LUCAS BITTENCOURT SEVERO - RS065360
		DANIEL VALUANO BARROS MOORE - RJ164208
		RICARDO SALEM - SP102185
		EDUARDA ONZI - RS105456
		PEDRO JOSÉ VILAR GODOY HORTA - SP291994
		PEDRO JOSÉ VILAR GODOY HORTA - RS079440A
AGRAVADO	:	SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS	:	CLARA NORTHFLEET PALMEIRO DA FONTOURA ASPIS - RS060228
		CARLOS EDUARDO CORRÊA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246
		MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS - RS057596
		GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS - RJ148390
		RODOLFO PINTO BARRETO - RJ196288
		MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292
		JONATHAN JONES MOREIRA SIRAGUSA - DF069829
		VICTORIA DA VEIGA GARCIA - RJ239360
		KAIO KEVEN RODRIGUES DE MENESES - DF084918
		JOÃO GABRIEL BARBOZA PISANI DE SOUZA - RJ274259

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59644731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c8044de-b965-42a6-9ffb-ac4d71717897

JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ; a parte agravante afirmou impugnação específica dos fundamentos.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes do ajuizamento de ação declaratória de nulidade de registro sanitário e de reportagens jornalísticas sobre medicamento; não há informação do valor da causa.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo o exercício regular do direito de ação e a ausência de ilicitude nas reportagens; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ diante da impugnação específica apresentada no agravo em recurso especial; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; (iii) saber se o indeferimento da prova oral contrariou o art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil; e (iv) saber se houve abuso de direito e ato ilícito à luz dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, com reconsideração da decisão monocrática e prosseguimento para nova análise de admissibilidade.
7. Não configurada negativa de prestação jurisdicional pois o Tribunal de origem examinou os pontos essenciais e rejeitou os embargos por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
8. O indeferimento da prova oral e a suficiência da instrução, tal como reconhecido pelo acórdão, atraem o óbice da Súmula n. 7 do STJ, impedindo o reexame do conjunto probatório.
9. A conclusão de inexistência de ato ilícito e de abuso de direito, considerando o caráter informativo das reportagens e o exercício regular do direito de ação, também demanda reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
10. Pedidos de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, de litigância de má-fé e de majoração de honorários recursais não são cabíveis nas circunstâncias delineadas.

11. A extinção da pessoa jurídica não impede sua representação processual para atos relacionados à liquidação de passivos pendentes, inclusive condenação sucumbencial controvertida, especialmente quando o passivo superveniente foi assumido por sócio remanescente legalmente legitimado, reputando-se regular a atuação dos advogados constituídos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastada a Súmula n. 182 do STJ ante a impugnação específica das razões da decisão agravada, com reconsideração e prosseguimento do exame de admissibilidade. 2. Inexistente violação ao art. 1.022 do Código de

Documento eletrônico VDA59644731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c8044de-b965-42a6-9ffb-ac4d71717897

Processo Civil, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia. 3. O debate sobre indeferimento de prova e suficiência da instrução demanda reexame do acervo probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 4. A análise de suposto abuso de direito e ato ilícito, em contexto de exercício regular do direito de ação e de reportagens informativas, também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.5. A extinção da pessoa jurídica não impede sua representação processual para atos relacionados à liquidação de passivos pendentes, inclusive condenação sucumbencial controvertida, especialmente quando o passivo superveniente foi assumido por sócio remanescente legalmente legitimado, reputando-se regular a atuação dos advogados constituídos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 357, § 4º, 1.021, § 4º; CC, arts. 186, 187, 927; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, REsp n. 1.890.733/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, REsp n. 1.729.550/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c8044de-b965-42a6-9ffb-ac4d71717897

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198843 - RS (2026/0082891-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LABORATORIOS LIBRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	VALESKA SANTOS GUIMARÃES - RJ080439
		TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
		LUCAS BITTENCOURT SEVERO - RS065360
		DANIEL VALUANO BARROS MOORE - RJ164208
		RICARDO SALEM - SP102185
		EDUARDA ONZI - RS105456
		PEDRO JOSÉ VILAR GODOY HORTA - SP291994
		PEDRO JOSÉ VILAR GODOY HORTA - RS079440A
AGRAVADO	:	SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS	:	CLARA NORTHFLEET PALMEIRO DA FONTOURA ASPIS - RS060228
		CARLOS EDUARDO CORRÊA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246
		MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS - RS057596
		GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS - RJ148390
		RODOLFO PINTO BARRETO - RJ196288
		MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292
		JONATHAN JONES MOREIRA SIRAGUSA - DF069829
		VICTORIA DA VEIGA GARCIA - RJ239360
		KAIO KEVEN RODRIGUES DE MENESES - DF084918
		JOÃO GABRIEL BARBOZA PISANI DE SOUZA - RJ274259

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59314633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 2e4ec1cf-e3cd-4fab-8559-c8724c028325

JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ; a parte agravante afirmou impugnação específica dos fundamentos.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes do ajuizamento de ação declaratória de nulidade de registro sanitário e de reportagens jornalísticas sobre medicamento; não há informação do valor da causa.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo o exercício regular do direito de ação e a ausência de ilicitude nas reportagens; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ diante da impugnação específica apresentada no agravo em recurso especial; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; (iii) saber se o indeferimento da prova oral contrariou o art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil; e (iv) saber se houve abuso de direito e ato ilícito à luz dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, com reconsideração da decisão monocrática e prosseguimento para nova análise de admissibilidade.
7. Não configurada negativa de prestação jurisdicional pois o Tribunal de origem examinou os pontos essenciais e rejeitou os embargos por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
8. O indeferimento da prova oral e a suficiência da instrução, tal como reconhecido pelo acórdão, atraem o óbice da Súmula n. 7 do STJ, impedindo o reexame do conjunto probatório.
9. A conclusão de inexistência de ato ilícito e de abuso de direito, considerando o caráter informativo das reportagens e o exercício regular do direito de ação, também demanda reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
10. Pedidos de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, de litigância de má-fé e de majoração de honorários recursais não são cabíveis nas circunstâncias delineadas.

11. A extinção da pessoa jurídica não impede sua representação processual para atos relacionados à liquidação de passivos pendentes, inclusive condenação sucumbencial controvertida, especialmente quando o passivo superveniente foi assumido por sócio remanescente legalmente legitimado, reputando-se regular a atuação dos advogados constituídos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastada a Súmula n. 182 do STJ ante a impugnação específica das razões da decisão agravada, com reconsideração e prosseguimento do exame de admissibilidade. 2. Inexistente violação ao art. 1.022 do Código de

Documento eletrônico VDA59314633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 2e4ec1cf-e3cd-4fab-8559-c8724c028325

Processo Civil, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia. 3. O debate sobre indeferimento de prova e suficiência da instrução demanda reexame do acervo probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 4. A análise de suposto abuso de direito e ato ilícito, em contexto de exercício regular do direito de ação e de reportagens informativas, também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.5. A extinção da pessoa jurídica não impede sua representação processual para atos relacionados à liquidação de passivos pendentes, inclusive condenação sucumbencial controvertida, especialmente quando o passivo superveniente foi assumido por sócio remanescente legalmente legitimado, reputando-se regular a atuação dos advogados constituídos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 357, § 4º, 1.021, § 4º; CC, arts. 186, 187, 927; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, REsp n. 1.890.733/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, REsp n. 1.729.550/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LABORATORIOS LIBRA DO BRASIL LTDA. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 3.182-3.191).

Sustenta que demonstrou a omissão do acórdão estadual e que a controvérsia possui caráter jurídico, sem reexame de provas (fls. 3.184-3.189).

Documento eletrônico VDA59314633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 2e4ec1cf-e3cd-4fab-8559-c8724c028325

Afirma que o agravo em recurso especial enfrentou, de modo analítico, a decisão da 3ª Vice-Presidência do TJRS, tendo indicado, inclusive, os pedidos de anulação do acórdão recorrido para que fossem apreciadas as teses federais (fls. 3.188-3.190).

Defende o cabimento do agravo interno para apreciação colegiada e a reconsideração da decisão monocrática (fl. 3.182).

Requer o provimento do agravo interno para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão monocrática e determinar o regular conhecimento e processamento do agravo em recurso especial; e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao Colegiado para seu provimento, com afastamento do óbice de não conhecimento e processamento do recurso especial (fls. 3.190-3.191).

Contrarrazões de SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. (fls. 3.196-3.204), em que pleiteia o não conhecimento do agravo interno ou, caso conhecido, o seu desprovimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (art. 81 do Código de Processo Civil), além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 3.177-3.178.

Passo à nova análise das razões do agravo.

Documento eletrônico VDA59314633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 2e4ec1cf-e3cd-4fab-8559-c8724c028325

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação, nos autos de ação indenizatória por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 3.035):

> RESPONSABILIDADE CIVIL.
> CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA CALCADA NA FALTA DE PROVA DA PRÁTICA DE CONDUTA ILÍCITA. INDEFERIMENTO DE PROVAS QUE TINHAM O PROPOSITO DE DEMONSTRAR O PREJUÍZO. CONGRUÊNCIA DA DECISÃO.
> INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO SANITÁRIO. PROCEDÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.
> Caso em que a farmacêutica ré, ao ajuizar ação em face da parte autora, agiu no exercício regular de um direito. Não sendo demonstrado o abuso ou má-fé da parte com o manejo da demanda, descabe o pedido indenizatório pelos ditos danos sofridos. Inocorrência de ato ilícito.
> NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL. CARÁTER INFORMATIVO DO TEXTO. AUSÊNCIA DE CUNHO OFENSIVO, DEPRECIATIVO.
> A publicação de reportagem sobre o imbróglio jurídico envolvendo o registro do medicamente, citando opinião da preposta da ré no sentido de que a falta de estudos de bioequivalência do medicamento "similar" produzido pela autora colocaria em risco a segurança da população não pode ser tida como ilícito, tendo em vista o próprio resultado da ação declaratória que reconheceu esse risco.
> Ausência de ilícito e, consequentemente, do dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 3.049):

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.
> Embargos de Declaração dizem com a ocorrência de alguma das previsões legais do art. 1.022 do CPC. Inocorrentes, o recurso não é de ser acolhido, mesmo para fins de prequestionamento. Mera discordância com o resultado do julgamento. Rediscussão acerca do mérito. Inadmissibilidade dos Embargos.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59314633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 2e4ec1cf-e3cd-4fab-8559-c8724c028325

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso ao não enfrentar pontos essenciais dos embargos de declaração, relativos à análise de cerceamento de defesa e ao conteúdo das reportagens questionadas;

b) 357, § 4º, do Código de Processo Civil, já que teria havido erro de direito no indeferimento da prova oral sob o fundamento de ausência de rol de testemunhas, quando a apresentação do rol deveria ocorrer após saneamento e fixação de prazo comum;

c) 186, 187 e 927 do Código Civil, pois a conduta teria configurado abuso de direito e ato ilícito indenizável, diante de manifestações públicas reputadas difamatórias e do suposto impacto na imagem da empresa.

Requer o provimento do recurso para que seja anulado o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de enfrentar as teses de violação aos dispositivos federais; e, subsidiariamente, para que seja reformado o acórdão e reconhecer a nulidade do indeferimento das provas, determinando-se a produção da prova oral (fls. 3.100-3.101).

Contrarrazões às fls. 3.068-3.089.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou a condenação da ré pelos alegados danos decorrentes do ajuizamento de ação declaratória de nulidade de registro sanitário e da veiculação de matérias jornalísticas sobre o medicamento DOXELIB.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 20% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual manteve a sentença, por unanimidade, afastando o cerceamento de defesa e reconhecendo o exercício regular do direito de ação, bem como a ausência de ilicitude nas reportagens.

Documento eletrônico VDA59314633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 2e4ec1cf-e3cd-4fab-8559-c8724c028325

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão do acórdão quanto ao cerceamento de defesa e quanto ao conteúdo das reportagens, afirmando negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão dos embargos concluiu que não houve omissão, contradição ou obscuridade, registrando tratar-se de inconformismo com o resultado, e enfrentou especificamente a relação das provas indeferidas com a controvérsia e o conteúdo informativo da reportagem (fls. 3.048-3.049).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 3.047):

> Quanto ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas requeridas, o acórdão foi claro ao afirmar que as provas indeferidas não tinham relação com a conduta ilícita atribuída à ré/embargada. A prova pericial contábil visava a demonstrar prejuízo material, a prova oral foi indeferida por não ter sido apresentado rol de testemunhas e a prova documental também dizia respeito à demonstração do prejuízo material (redução do lucro).
>
> [...]
>
> Em relação ao conteúdo da reportagem veiculada, o acórdão enfrentou adequadamente a questão ao afirmar que "a publicação de reportagem sobre o imbróglio jurídico envolvendo o registro do medicamento, citando opinião da preposta da ré no sentido de que a falta de estudos de bioequivalência do medicamento 'similar' produzido pela autora colocaria em risco a segurança da população não pode ser tida como ilícito, tendo em vista o próprio resultado da ação declaratória que reconheceu esse risco".
>
> O acórdão também destacou que o ajuizamento da ação declaratória pela embargada "não apenas configurou exercício regular de direito, cujo desfecho, favorável à autora daquela demanda (aqui ré), calcado na precaução, na segurança da população e na exigência de qualidade de medicamentos, acabou por redundar na declaração de nulidade dos registros nºs 1.2069.0025.001-9 e 1.2069.0025.002-7 para o medicamento 'Doxelib' (docetaxel 20 mg e 80 mg), como chancelou o conteúdo da reportagem que a autora diz ser prejudicial à imagem/credibilidade do nome da empresa".
>
> Ademais, o acórdão expressamente mencionou que "a mensagem do acórdão do STJ confirma aquela atribuída à preposta da ré (publicação jornalística trazida na apelação): o medicamento DOXELIB, não submetido a teste eficácia, segurança e qualidade apresentava riscos à população. Ou seja, não há ilícito, o que ratifica as fundamentos da sentença".

Documento eletrônico VDA59314633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 2e4ec1cf-e3cd-4fab-8559-c8724c028325

Assim, não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão quanto ao cerceamento de defesa, à aplicação do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil e à análise das reportagens foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que as provas indeferidas eram impertinentes à demonstração de conduta ilícita e que a publicação possuía caráter informativo, à luz do resultado da ação declaratória, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a prova oral foi indeferida por suposta ausência de rol, em desconformidade com o art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, o que configuraria error in procedendo.

O acórdão recorrido consignou que o indeferimento se deu por ausência de rol e que, de todo modo, as provas pretendidas não guardavam pertinência com a conduta reputada ilícita, mantendo a conclusão de suficiência do acervo documental já existente (fls. 3.031-3.033; 3.048).

Documento eletrônico VDA59314633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 2e4ec1cf-e3cd-4fab-8559-c8724c028325

Assim, o Tribunal de origem analisando o acervo probatório dos autos concluiu que o feito estava suficientemente instruído, que as provas pretendidas eram impertinentes ao núcleo da controvérsia e que não havia relação dessas diligências com a demonstração de ilicitude.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 186, 187 e 927 do Código Civil

Sustenta a recorrente que o acórdão violou os dispositivos de responsabilidade civil ao não reconhecer abuso de direito e ato ilícito nas manifestações públicas e no ajuizamento da ação declaratória, apesar de registro sanitário então vigente.

No recurso especial, a parte alega que as manifestações públicas e o ajuizamento da ação declaratória configuraram abuso de direito, gerando danos.

Sobre o tema, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, via de regra, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas ou irônicas, devendo prevalecer a liberdade de expressão. Nesse sentido: REsp n. 1.890.733/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 1/8/2022.

Por outro lado, essa Corte também já definiu que é cabível a "responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta" (REsp 1.729.550/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/05/2021, DJe de 04/06/2021).

Documento eletrônico VDA59314633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 2e4ec1cf-e3cd-4fab-8559-c8724c028325

No caso dos autos, o acórdão recorrido, com base em elementos fáticos e em precedente desta Corte, afirmou o exercício regular do direito de ação e a ausência de cunho ofensivo nas reportagens, notando que o desfecho da ação declaratória e atos supervenientes da ANVISA confirmaram o risco e a inadequação do produto (fls. 3.032-3.033).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Contrarrazões

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em impugnação ao agravo interno, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Documento eletrônico VDA59314633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 2e4ec1cf-e3cd-4fab-8559-c8724c028325

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

V- PET. 00292403/2026 e PET MEMO 00854924/2026

Insurge-se a parte recorrida pugnando pelo não conhecimento do agravo interno em razão da ausência de poderes válidos e de capacidade postulatória dos patronos de sociedade extinta. Alega que os advogados a LIBRA atuam sem capacidade postulatória desde agosto de 2025.

Com efeito, a extinção da pessoa jurídica não extingue, de imediato e para todos os fins, sua personalidade, que persiste para os atos de liquidação, enquanto houver passivo pendente (art. 51 do Código Civil), inclusive a condenação sucumbencial ainda controvertida.

Além disso, o passivo superveniente foi expressamente assumido pelo sócio remanescente, a quem a lei atribui legitimidade para responder pela obrigação (art. 1.110 do Código Civil).

Documento eletrônico VDA59314633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 2e4ec1cf-e3cd-4fab-8559-c8724c028325

Assim, conclui-se que os atos foram praticados por advogados com *ius postulandi* íntegro, concluindo que a representação, para os fins deste recurso, está suficientemente regular e, por isso, dispensada a intimação.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59314633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 2e4ec1cf-e3cd-4fab-8559-c8724c028325

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.198.843 / RS

Número Registro: 2026/0082891-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50111548720088210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LABORATORIOS LIBRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: VALESKA SANTOS GUIMARÃES - RJ080439
	TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
	LUCAS BITTENCOURT SEVERO - RS065360
	DANIEL VALUANO BARROS MOORE - RJ164208
	RICARDO SALEM - SP102185
	EDUARDA ONZI - RS105456
	PEDRO JOSÉ VILAR GODOY HORTA - SP291994
	PEDRO JOSÉ VILAR GODOY HORTA - RS079440A
AGRAVADO	: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS	: CLARA NORTHFLEET PALMEIRO DA FONTOURA ASPIS - RS060228
	CARLOS EDUARDO CORRÊA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246
	MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS - RS057596
	GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS - RJ148390
	RODOLFO PINTO BARRETO - RJ196288
	MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292
	JONATHAN JONES MOREIRA SIRAGUSA - DF069829
	VICTORIA DA VEIGA GARCIA - RJ239360
	KAIO KEVEN RODRIGUES DE MENESES - DF084918
	JOÃO GABRIEL BARBOZA PISANI DE SOUZA - RJ274259

Documento eletrônico VDA59618300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:27
Código de Controle do Documento: 38161119-eb03-4e0e-8e65-e4eccb1e1bb6

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LABORATORIOS LIBRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VALESKA SANTOS GUIMARÃES - RJ080439
TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
LUCAS BITTENCOURT SEVERO - RS065360
DANIEL VALUANO BARROS MOORE - RJ164208
RICARDO SALEM - SP102185
EDUARDA ONZI - RS105456
PEDRO JOSÉ VILAR GODOY HORTA - SP291994
PEDRO JOSÉ VILAR GODOY HORTA - RS079440A
AGRAVADO : SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : CLARA NORTHFLEET PALMEIRO DA FONTOURA ASPIS - RS060228
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246
MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS - RS057596
GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS - RJ148390
RODOLFO PINTO BARRETO - RJ196288
MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292
JONATHAN JONES MOREIRA SIRAGUSA - DF069829
VICTORIA DA VEIGA GARCIA - RJ239360
KAIO KEVEN RODRIGUES DE MENESES - DF084918
JOÃO GABRIEL BARBOZA PISANI DE SOUZA - RJ274259

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO JOSÉ VILAR GODOY HORTA, pela parte: AGRAVANTE: LABORATORIOS LIBRA DO BRASIL LTDA.

Dr(a). GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS, pela parte: AGRAVADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:27
Código de Controle do Documento: 38161119-eb03-4e0e-8e65-e4eccb1e1bb6